

Zimbra

karina.vanderlei@tre-pe.jus.br

IMPUGNAÇÃO TRE - PE 90008/2025

De : larissa jambo <larissa.jambo@printpage.com.br>
Assunto : IMPUGNAÇÃO TRE - PE 90008/2025
Para : nulic@tre-pe.jus.br, cpltrepe@gmail.com

seg., 26 de mai. de 2025 15:16

 7 anexos

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos, em anexo, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, promovido por esse Tribunal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação visa questionar a legalidade de exigências previstas no edital que restringem injustificadamente a participação de empresas revendedoras e distribuidoras, ao exigir documentos exclusivos dos fabricantes, tais como comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), declarações com firma reconhecida e certificações específicas.

Tais exigências, além de não encontrarem respaldo legal, violam os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, em afronta à Constituição Federal, à nova Lei de Licitações e à jurisprudência do TCU.

Requeremos, portanto, a retificação do edital, a reabertura dos prazos e a adoção de critérios menos restritivos e juridicamente adequados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Segue em anexo a impugnação;

Atenciosamente,



Larissa Jambo
Analista de Pré-
Vendas

4007-2766 |  (82)
4007-2766
 larissa.jambo@printpage.c
om.br
 www.printpage.com.br
 AL | PB | PE | RN | SE



Pedido Impugnação_TRE.pdf
272 KB

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2025
PROCESSO SEI 0014811-38.2023.6.17.8000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SR(A) PREGOEIRO(A)

A **PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164º e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EXCLUSIVOS DO FABRICANTE

O edital, em seus itens 10.6.1, 10.6.2 e 10.6.3, exige documentos que são exclusivos dos fabricantes dos produtos ofertados, o que representa uma restrição indevida à competitividade. As exigências são:

- **Item 10.6.1:** Comprovação da regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF/APP);
- **Item 10.6.1.1:** Indicação obrigatória do CNPJ do fabricante para averiguação;
- **Item 10.6.1.2:** Comprovante de registro no CTF/APP para fabricantes nacionais e comprovação da origem para estrangeiros;
- **Item 10.6.2.4:** Documentação com firma reconhecida para comprovar especificações técnicas não disponíveis em catálogos;
- **Item 10.6.3.1:** Certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada.

AL | PB | PE | RN | SE | SP

As exigências não encontram amparo na **Lei nº 14.133/2021**, tampouco em normas ambientais ou regulatórias que atribuam à licitante a responsabilidade por registros do fabricante no CTF/APP. O próprio item 5º da **IN SLTI/MPOG nº 01/2010** apenas **faculta** a exigência de conformidade RoHS quando da **aquisição de bens**, não de serviços, e tampouco a impõe como **requisito de habilitação**.

A invocação do **Guia de Contratações Sustentáveis da AGU** como fundamento para essas exigências não supre a ausência de **previsão legal específica**, visto que tal documento **não tem força normativa**, servindo apenas como referência auxiliar. Ainda que orientativo, **não pode restringir direitos e garantias constitucionais nem impor obrigações não previstas em lei**

Acórdão TCU nº 3.121/2013 – Plenário

“A exigência de apresentação de carta de exclusividade ou de representação do fabricante deve estar tecnicamente justificada e ser necessária à execução do objeto [...]”

II. DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS FABRICANTES DO SETOR

A título de reforço e demonstração da inconsistência prática das exigências, informamos que esta empresa realizou pesquisa junto a diversos fabricantes de equipamentos de impressão e suprimentos, inclusive de marcas líderes no mercado nacional e internacional, e foi constatado que tais fabricantes não disponibilizam esse tipo de documentação às revendas, tampouco reconhecem essas exigências como práticas usuais no setor.

Os próprios fabricantes consultados destacaram que não é comum disponibilizar esse tipo de declaração. Além disso, a exigência de documentos como registro no CTF/APP diretamente vinculado ao CNPJ da fábrica, não faz parte dos trâmites comerciais tradicionais da cadeia de fornecimento desses produtos.

Ou seja, na prática, o edital exige documentos que os fabricantes não fornecem, e que fogem ao controle dos licitantes, criando um obstáculo intransponível à participação.

Portanto, a exigência de tais documentos revela-se, na prática, um obstáculo intransponível para revendedoras autorizadas, ainda que plenamente capacitadas a executar o objeto da licitação com qualidade e regularidade.

III. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

As exigências acima limitam a participação de empresas distribuidoras, contrariando:

- **Art. 37, XXI da Constituição Federal;**
- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** entende como ilegal a exigência de documentos exclusivos do fabricante, exceto quando tecnicamente justificado. Cita-se:

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“É ilegal a exigência de carta de autorização do fabricante como condição de habilitação de licitantes [...] salvo nos casos em que o objeto seja exclusivo de um único fabricante e se justifique tecnicamente tal exigência.”

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de documentos do fabricante, além de ser desnecessária, representa um ônus excessivo para revendedoras legalmente habilitadas a comercializar os bens. Há outras formas razoáveis e proporcionais de se comprovar a conformidade do objeto com as especificações técnicas exigidas.

V. DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS

Recomenda-se que a Administração permita meios alternativos para comprovação da conformidade, tais como:

- Declaração do fornecedor ou distribuidor atestando a conformidade do produto;
- Realização de testes amostrais pelo órgão contratante.

Essas alternativas preservam o interesse público sem ferir a isonomia.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

AL | PB | PE | RN | SE | SP

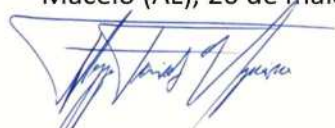
1. **A retificação do edital**, para excluir as exigências contidas nos itens 10.6.1.1, 10.6.1.2 e 10.6.3; 10.6.3.1
2. **A reabertura do prazo para envio das propostas**, caso o edital seja retificado;
3. **A resposta formal fundamentada**, caso a presente impugnação não seja acolhida.
4. **A retirada da exigência de comprovação de regularidade no CTF/APP**;
5. **A garantia da participação plena de empresas distribuidoras e revendedoras**, nos termos da legislação vigente.

A Administração deve prezar por contratações sustentáveis, mas **sem comprometer a legalidade, isonomia e livre concorrência**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento,
Maceió (AL), 26 de maio de 2025.



THYAGO FARIAS NOGUEIRA
Diretor Executivo

AL | PB | PE | RN | SE | SP



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MICROINFORMÁTICA
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0014811-38.2023.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MICROINFORMÁTICA, COORDENADORIA DE SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO : Resposta à impugnação da PRINTPAGE

Pronunciamento nº 249 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSINF/SEMIC

A empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA interpôs Impugnação (2959652) ao Edital do Pregão 90008/2025 (2948235), apresentando **questionamentos já trazidos anteriormente** na Impugnação (2912525), por ocasião da primeira publicação desse instrumento editalício, o qual teve seus termos mantidos.

Assim sendo, esta unidade **transcreve** as respostas contidas no **Pronunciamento 157 (2920102) da SEMIC**, por ocasião da primeira impugnação, bem como o opinativo **Pronunciamento 186 (2928898) da Assessoria Jurídica**:

Questionamento - Printpage Locação e Tecnologia Ltda:

I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EXCLUSIVOS DO FABRICANTE

O edital em questão exige, em seus itens 10.6.1, 10.6.2 e 10.6.3, a apresentação de documentos que são exclusivos do fabricante dos produtos ofertados, o que representa uma restrição indevida à competitividade. As exigências são:

10.6.1 – comprovação da regularidade do fabricante dos produtos (impressoras, toners e cartuchos) junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

10.6.1.1 – para comprovação, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para averiguação, pelo setor demandante, da regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF;

10.6.1.2 – a exigência do Comprovante de Registro Regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) aplica-se aos fabricantes instalados no Brasil. Em se tratando de produto fabricado em outro país, compete à licitante comprovar a(s) origem(ns) do(s) produto(s).

10.6.3 – comprovação de que os bens não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-

polibromados (PBDEs);

10.6.3.1 – a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o produto fornecido cumpre com as exigências.

As exigências não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco em normas ambientais ou regulatórias que atribuam à licitante a responsabilidade por registros do fabricante no CTF/APP. O próprio item 5º da IN SLTI/MPOG nº 01/2010 apenas faculta a exigência de conformidade RoHS quando da aquisição de bens, não de serviços, e tampouco a impõe como requisito de habilitação.

A invocação do Guia de Contratações Sustentáveis da AGU como fundamento para essas exigências não supre a ausência de previsão legal específica, visto que tal documento não tem força normativa, servindo apenas como referência auxiliar. Ainda que orientativo, não pode restringir direitos e garantias constitucionais nem impor obrigações não previstas em lei.

[...]

Resposta n.º 1 da SEMIC (transcrição do Pronunciamento 157 2920102):

A Impugnante, atual Contratada deste Tribunal, para prestação de serviços de outsourcing na Sede, **comprovou todas as exigências ora impugnadas** quando da **licitação promovida por este Tribunal em 2020** (Edital CPL PE n.º 35/2020 (1248604)).

Naquela ocasião, essa empresa atendeu às mesmas exigências constantes do edital do PE n.º 90008/2025, sendo declarada vencedora e tendo firmado contrato com este Tribunal (Termo Aditivo 4º TA (2699648)).

Os documentos apresentados, na referida licitação, podem ser conferidos no Anexo Proposta Ajustada - PRINTPAGE (1261037), do SEI 0002238-07.2019.6.17.8000:

- **Item 10.6.1** - CNPJ da fabricante e suprimentos, sendo possível comprovar a regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF;
- **Item 10.6.3** -Comprovação de que os bens atendem às diretivas RoHS (página 115-117).

[...]

Questionamento - Printpage Locação e Tecnologia Ltda :

II. DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS FABRICANTES DO SETOR

[...]

III. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

[...]

Resposta n.º 2 da SEMIC (transcrição do Pronunciamento 157 2920102):

Conforme explanado na Resposta n.º 1 da SEMIC, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 35/2020, a Impugnante atendeu às mesmas exigências contestadas na presente impugnação, demonstrando que tais requisitos não inviabilizaram sua participação no certame.

- A SEMIC destaca que a Impugnante cita o Acórdão TCU nº 1.793/2022, que se refere à exigência de carta de autorização do fabricante como condição de habilitação, contudo os termos questionados na presente impugnação refere-se às comprovações do CTF/APP e das diretivas RoHS na fase de proposta, e não como exigência de habilitação.

Questionamento - Printpage Locação e Tecnologia Ltda :

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de documentos do fabricante, além de ser desnecessária, representa um ônus excessivo para revendedoras legalmente habilitadas a comercializar os bens. Há outras formas razoáveis e proporcionais de se comprovar a conformidade do objeto com as especificações técnicas exigidas.

Resposta n.º 3 da SEMIC (transcrição do Pronunciamento 157 2920102):

A Impugnante não deixa claro qual obrigação seria “ônus excessivo para revendedoras”. (trecho em itálico ajustado conforme nova redação da impugnante)

Ressalte-se que, no que tange à fase de proposta, não constam exigências de certificações que gerem custos excessivos às licitantes.

Quanto à comprovação exigida no item 10.6.3, além da possibilidade de apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, **também poderá ser feita por qualquer outro meio de prova** que ateste que o produto fornecido cumpre com as diretivas RoHS, como, por exemplo, **declaração do próprio fabricante**. Além disso, pode ocorrer do **sítio e/ou catálogo do fabricante constarem referida informação**.

Questionamento - Printpage Locação e Tecnologia Ltda :

V. DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS

Recomenda-se que a Administração permita meios alternativos para comprovação da conformidade, tais como:

- *Declaração do fornecedor ou distribuidor atestando a conformidade do produto;*
- *Realização de testes amostrais pelo órgão contratante.*

Essas alternativas preservam o interesse público sem ferir a isonomia.

Resposta n.º 4 da SEMIC (transcrição do Pronunciamento 157 2920102):

No que tange à sugestão da empresa Impugnante para que as especificações dos produtos possam ser feitas por “*Declaração do próprio fornecedor ou distribuidor, atestando a conformidade do produto*”, esta unidade Contratante já se manifestou na Resposta n.º 1 da SEMIC.

Quanto à sugestão de “*Testes amostrais realizados pelo próprio órgão contratante, se necessário*”, entendemos que, **contraditoriamente**, a **empresa oferece um meio bastante oneroso de aferir a compatibilidade do bem ofertado**, dado o elevado custo de remessa de um equipamento; em especial para aquelas empresas não situadas na região Nordeste, o que não é o caso da Impugnante.

Registre-se que comumente os catálogos de impressoras são suficientes para a análise do equipamento, não requerendo apresentação de declaração complementar por parte do fabricante.

Pronunciamento da SEMIC (transcrição do Pronunciamento 157 2920102):

No que toca à exigência da diretiva RoHS, contida no item 10.6.3, a mesma é amplamente inserida nos editais da Administração Pública, dado que, para além da análise da legalidade, trata-se de um **requisito diretamente relacionado às características dos equipamentos**, referindo-se às **substâncias contidas nesses bens**.

Consta do [Guia de Contratações Nacionais da Advocacia Geral da União](#), no Capítulo sobre a Inserção de Critérios, conforme trazido pela Assessoria de Gestão Socioambiental – AGS:

*“Quanto ao inciso IV da IN SLTI/MPOG n° 01/2010 relativo a substâncias perigosas em concentração acima da diretiva RoHS (certificação internacional voluntária), **vem sendo admitida a exigência como característica do produto** (não como requisito de habilitação), não sendo exigido que seja apresentada a certificação.”* (grifo nosso)

Tais substâncias, como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), são nocivas e podem causar **danos à saúde dos usuários, dos prestadores de serviço, das pessoas diretamente envolvidas nos processos de produção e de descarte dos equipamentos, bem como ao meio ambiente**. Por isso, encontra-se no bojo da inclusão desse requisito a **necessidade de mitigar e prevenir tais prejuízos**.

Outrossim, considerando que IN SLTI/MPOG n° 01/2010 encontra-se em vigor, não havendo ainda norma substitutiva, convém ponderar a intenção do legislador, a qual, de certo, tinha o propósito de **garantir a segurança dos usuários e do meio ambiente**. Nesse sentido, consta do art. 1º, das Disposições Gerais dessa norma, a preocupação do legislador ao incluir todo o ciclo de vida do produto:

*Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, as **especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental**, considerando os processos de extração ou fabricação, **utilização e descarte dos produtos e matérias-primas**. (grifo nosso)*

Da análise do art. 6º dessa IN, referente à adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, observa-se que as mesmas são voltadas para os serviços de limpeza e conservação; contudo, o parágrafo único desse artigo amplia a possibilidade de estabelecer outras práticas de sustentabilidade ambiental, em seus editais e contratos:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Entende esta unidade Contratante, s.m.j., que não existe óbice legal para a inserção de **requisitos, nas especificações dos equipamentos, que limitem a concentração de substâncias perigosas**, bem como a **restrição de produtos fabricados por empresas não integrantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, estando tais exigências perfeitamente **alinhadas com os valores de responsabilidade socioambiental deste TRE-PE**.

Assim, diante de todo o exposto, esta Unidade **requer a manutenção de todas as cláusulas objeto de impugnação** pela empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda.

Pronunciamento da Assessoria Jurídica - ASJUR

[...]

09. Dito isso, ressalta-se que, do ponto de vista jurídico, a Lei n.º 14.133/2021 recepcionou os normativos anteriormente editados sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, sendo alguns de forma expressa, outros de modo tácito, estando, pois, perfeitamente aplicável, no que couber, a IN n.º 01/2010/STLI/MPO para observância dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta.

10. No caso concreto, **verifica-se constar no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da Advocacia-Geral da União/AGU e Consultoria-Geral da União/CGU, nas páginas 273 a 281, quadro com principais determinações e providências a serem tomadas para fins de aquisição ou serviços que envolvam a utilização de bens de informática, dentre os quais locação; serviços prestados nas dependências da Entidade/Órgão licitante; e serviços de *outsourcing* de impressão, indicando expressamente que o Termo de Referência/TR e o Edital deverão prever que os bens de informática a serem utilizados na execução dos serviços não poderão conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).**

11. Nesse sentido, na busca por uma contratação sustentável, as exigências previstas na diretiva RoHS para a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão devem constar no certame em tela.

12. *Ex positis*, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, entendendo-se devida a previsão no edital da diretiva RoHS para a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, opina-se pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025.

Conforme acima transcrito, entende esta unidade Demandante que não existe óbice legal para a inserção de requisitos nas especificações dos equipamentos, que limitem a concentração de substâncias perigosas, bem como a restrição de produtos fabricados por empresas não integrantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, estando tais exigências perfeitamente **alinhadas com os valores de responsabilidade socioambiental deste TRE-PE**.

Ademais, **a matéria ora impugnada** pela empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda **já foi apreciada por este Tribunal** quando da Impugnação (2912525), não cabendo, s.m.j., nova análise. Ressalte-se ainda que instrumento convocatório publicado em 16/05/2025, ora impugnado, teve seus termos mantidos em relação à primeira publicação.

Assim esta unidade Demandante **requer a manutenção de todas as cláusulas objeto de impugnação** pela empresa Printpage Locação e Tecnologia Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **CHARLEZON DE MEDEIROS SILVA**, Chefe de Seção em **Exercício**, em 28/05/2025, às 10:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2959984** e o código CRC **13E482DB**.